

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2013.01.1.140159-9

Vara : 205 - QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Sentença

GABRIELLA DA SILVA COSTA ingressou com ação de indenização contra EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA., na qual almeja provimento judicial de natureza condenatória a título de reparação por danos morais provenientes das lesões sofridas, quando sofreu queda do interior de ônibus coletivo de propriedade da ré, nas proximidades da QN 09, Riacho Fundo I, por volta das 22h, do dia 19/07/2013, por imprudência do motorista consistente em empreender curva em altíssima velocidade. Destacou que se encontrava assentada perto da porta de saída no momento da manobra e foi arremessada para o lado de fora do ônibus. Relatou que foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e levada ao Hospital de Base de Brasília, onde permaneceu por 24 horas. Afirmou que o motorista só se atentou para o ocorrido depois que foi alertado pelos demais passageiros. Realçou o imenso sofrimento psíquico e emocional experimentado durante as inúmeras noites, nas quais permaneceu acordada em razão de dores e mal estar físico. Sustentou o dever de indenizar da ré. Ao final, requereu a condenação da ré à compensação por danos morais.

Inicial instruída com documentos de fls.09/19.

Emenda de fl. 22 foi atendida às fls. 25/26 e 31, para indicar que o valor pretendido, para compensação dos danos morais, é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Devidamente citada (fl. 35), a ré apresentou contestação (fls. 45/57), na qual argumentou a ausência de responsabilidade pelo acidente em virtude da negligência e imprudência da vítima, que teria se apoiado na porta do ônibus, que não suportou a carga e abriu quando realizada a curva, fato que motivou o acidente. Destacou a falta de comprovação do comprometimento das atividades diárias da autora e, também, do prejuízo moral. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 60/65.

Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 113/115.

Alegações finais às fls. 124/127 e 130/133.

É o relatório. Decido.

A autora imputa ao motorista da ré conduta imprudente ao empreender manobra brusca na condução de ônibus coletivo, quando realizou curva em alta velocidade a ponto de lançá-la pra fora do veículo.

De seu turno, a ré sustenta que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da autora, que estava apoiada na porta do ônibus no momento do acidente.

Certo é que, na hipótese dos autos, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, conforme estatuído no art. 37, § 6º, da CF/88, motivada na falha na prestação do serviço de transporte público, por conduta atribuída ao preposto da concessionária daquele serviço público.

Nesta hipótese, para configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração do evento danoso, o dano e o nexo de causalidade, ficando, assim, o passageiro, que foi vítima do acidente, dispensado de provar o dolo ou culpa da concessionária.

Contudo, permite-se que a ré demonstre caso fortuito, força maior, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que, no dia 19/07/2013, a autora, em virtude de manobra de conversão realizada pelo motorista de ônibus da ré, foi vítima de queda no interior do veículo, com o que foi lançada para fora do ônibus (fls. 12/15).

Em virtude deste fato, a autora foi atendida na rede pública de saúde, conforme documentos de fls. 16/18.

Portanto, embora os ferimentos constatados não tenham sido de maior gravidade, ficou configurado que as lesões sofridas decorreram do acidente ocorrido quando a autora estava sendo transportada por ônibus da ré.

O depoimento prestado pela testemunha MARLENE FERNANDES LIMA, fls. 115, também confirma as lesões sofridas em decorrência do acidente noticiado nos autos. Confirma-se:

"que, quando encontrou a autora, esta já estava caída no chão, sendo que tinha sangue na cabeça e

no braço, que estava arranhado; que a autora estava caída próxima a uma lixeira; que o ônibus, após a queda da autora, foi imobilizado um pouco mais a frente."

De outra parte, a ré não nega que a autora estivesse dentro do ônibus, nem mesmo que tenha sofrido queda do veículo, limitando-se a alegar que a responsabilidade pelo incidente foi da autora, ao se apoiar na porta do coletivo.

Contudo, em que pese os argumentos da ré, esta não logrou comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima para se eximir do dever de indenizar.

Desta maneira, impõe-se reconhecer a obrigação da ré de reparar os danos causados à autora em virtude da queda sofrida quando ela estava sendo transportada em ônibus da ré.

Neste ponto, não se pode perder de vista que o dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia.

A propósito, ressalte-se que o entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, é no sentido de que o dano moral decorre do ato lesivo em si ("in re ipsa"), sendo desnecessária a efetiva comprovação dos constrangimentos sofridos.

No caso dos autos, é inegável que o sofrimento psíquico experimentado pela autora ultrapassa os meros aborrecimentos corriqueiros.

Isto porque, com a queda, a autora suportou lesão corporais que ensejam, naturalmente, abalo psicológico, seja pelo próprio acidente em si que resulta sensação de fragilidade durante o período de recuperação, seja pelo medo e aflição que permanecem no íntimo da pessoa toda vez que vai utilizar novamente do mesmo meio de transporte público.

Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que:

CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSÃO. JUROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade objetiva sobressai em virtude do comando insculpido na Carta de 1988, por intermédio do qual se consagrou a teoria do risco administrativo. Integrando a requerida o rol das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras do serviço público de transporte, responde pelos danos causados, conforme disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

2. O transporte de passageiros constitui exemplo típico de pacto de adesão, fato que enseja a obrigação do transportador em conduzir a pessoa incólume ao seu destino. A ocorrência de acidente no caminho, com lesões ao consumidor, revela inadimplemento contratual, oportunizando a responsabilidade indenizatória.

3. Não se comprovando qualquer excludente de responsabilidade, o consumidor deve ser ressarcido por eventuais prejuízos decorrentes do acidente.

4. O valor da reparação por dano moral deve ser razoável, moderada e justa, a fim não de redundar em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem em empobrecimento da outra, devendo, ainda, sopesar as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições econômicas dos envolvidos.

5. A tese de que a pensão não deve corresponder à totalidade da renda emprega-se na hipótese de acidente fatal e não no caso de lesão.

6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, eis que a indenização pleiteada decorre de uma relação contratual.

7. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data da prolação do decisum, porquanto somente com a procedência do pleito condenatório é que se conhece o valor indenizatório.

8. Nos casos em que o pedido condenatório é julgado procedente, aplica-se o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

9. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.812542, 20101110006253APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 21/08/2014. Pág.: 126)

Assim, configurada a existência do dano e do nexo de causalidade, é devida a compensação pelos danos morais sofridos.

Desse modo, caracterizada a obrigação da ré de compensar o dano moral, cumpre determinar o valor, cuja fixação deve ser realizada com a observância de que esta verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano.

Assim, atento ao bem jurídico atingido, qual seja, a integridade psíquica da autora; às suas condições

peçoais, mais notadamente a condição de passageira que confiou na segurança da atividade desenvolvida pela ré; às condições econômicas do agente causador do dano, qual seja, concessionária de serviço público de transporte de passageiros, cuja atividade desenvolvida lhe permite auferir considerável faturamento e, por fim, as circunstâncias relacionadas com a conduta lesiva, mais especificamente o fato de que, se não fosse o alerta dos outros passageiros, o motorista do ônibus sequer teria percebido a gravidade de sua conduta que resultou a queda da autora e, evidentemente, expôs a risco a vida da autora que foi lançada para o lado de fora do ônibus; fixo a indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, condenar a ré a pagar à autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC a partir desta data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, qual seja, 13/12/2013 (fl. 35).

Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 24/04/2015 às 17h16.

Processo Incluído em pauta : 27/04/2015